



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 28 de março de 2019 - Nº 2169 - Divulgado em 27/03/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Manoel Antonio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	8
Ata da Sessão.....	8
Errata.....	12
2. Atos da 1ª Câmara.....	13
Extrato de Decisão.....	13
Extrato de Decisão Singular.....	14
Comunicações.....	15
3. Atos da 2ª Câmara.....	15
Intimação para Sessão.....	15
Intimação para Defesa.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	15
Extrato de Decisão.....	16
Extrato de Decisão Singular.....	16
Comunicações.....	16
4. Atos dos Jurisdicionados.....	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	17
Errata.....	21

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Alderi de Oliveira Caju, Responsável; Clair Leitão Martins, Contador(a); Lorena Oliveira Sousa-Lorena&adria Const. E Locações, Interessado(a); Manoel Porfirio Neves, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2214 - 10/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04213/16](#) (Doc. [23849/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2015

Intimados: Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04527/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda.-Epp,repres. Legal,sr. Francisco Justino do Nascimento, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Para, querendo, rechaçar a irregularidade descrita nos itens "5.3" e "6" do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 337/347 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [04740/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Maria de Fatima Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos tão somente acerca das irregularidades apontadas no tocante ao termo aditivo ao processo licitatório para aquisição de combustível, como assinalado pela Auditoria no relatório de fls. 167/169.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00101/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2214 - 10/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04637/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); José Marques da Silva Mariz, Advogado(a); Edgard José Pessoa de Queiroz, Advogado(a); Sarah Mariz Florencio, Advogado(a).

Sessão: 2214 - 10/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04586/15](#) (Doc. [58792/16](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2014

Intimados: Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2215 - 17/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04009/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé



Processo: [12633/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: Pedro Pinto da Costa, Ex-Gestor(a); Luzinet Teixeira Lopes, Ex-Gestor(a); Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade, Responsável; Roberto Hugo Cavalcanti Andrade, Responsável; Marilene Caiaffo Cavalcanti, Responsável; Renata Caiaffo Cavalcante Andrade, Responsável; Roberio Caiaffo Cavalcanti Andrade, Responsável; Roberta Caiaffo Cavalcanti Andrade, Responsável; Jose Ricardo da Silva Caiaffo, Responsável; Rosalia Leite Alves, Interessado(a); Antonio Bonifacio Alves Filho, Interessado(a); Secretaria do Tribunal Pleno, Interessado(a); Vanessa Araujo de Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12633/11, sobre a INSPEÇÃO ESPECIAL decorrente do Processo TC 03316/08, referente à Prestação de Contas Anual advinda da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, para apurar eventual inidoneidade de empresas fornecedoras de bens e serviços à mencionada Prefeitura, e, nessa assentada, sobre o de PEDIDO DE ANULAÇÃO da decisão consubstanciada nos autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nessa data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR A NULIDADE do Acórdão APL – TC 00771/17; e b) COMUNICAR A DECISÃO aos responsáveis, interessados, requerentes e representante legal. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Atto: Acórdão APL-TC 00092/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [02642/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Roberta Batista Abath, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Edvan Benevides de Freitas Junior, Interessado(a); Milton Pacífico J. Araújo, Interessado(a); Ricardo Elias Restum Antônio, Interessado(a); Sílvio Antônio Mota Guerra, Interessado(a); Sidney da Silva Schmid, Interessado(a); Constantino Ferreira Pires, Interessado(a); Joyce Pimentel de Lima, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Brisa Morena Monteiro Ferreira, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Karin Azevedo Costa, Advogado(a); Ana Amelia Ramos Paiva, Advogado(a); Raquel de Albuquerque Borges, Advogado(a); Viviane Isabelle Ferreira Silva Menezes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.642/14, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR IRREGULAR a gestão da CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL à frente do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA durante o exercício 2013, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL, através do seu representante Sr. Ricardo Elias Restum Antonio; 2. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 8.988.676,19 (oito milhões novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) equivalentes a 181.442,79 UFR/PB, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio pelas seguintes despesas irregulares: Despesas não comprovadas com a empresa Business & Leadership SOLUÇÕES CORPORATIVAS R\$ 975.412,25 Despesa não comprovada com a empresa UPGRADE R\$ 260.711,00 Despesa não comprovada com a empresa BRTIC R\$ 73.070,91 Despesa não comprovada com a empresa Chilleer Serviços Ltda R\$ 314.222,50 Despesa não comprovada com a empresa GESPRO – Serviços de Apoio Administrativo Ltda (ME) R\$ 269.738,00 Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 38/2012 R\$ 252.122,63 Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 30/2013 R\$ 81.550,00 Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 40/2013 R\$ 114.440,00 Despesas ilegítimas e não comprovadas com a BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA R\$ 1.195.410,36 PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS R\$ 358.858,50 PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS R\$ 105.210,00 Serviços pagos e não realizados pela empresa DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO R\$ 23.602,14 Despesa não comprovada com a empresa VÉRTICE ASSOCIADOS R\$ 602.725,00 Excesso de despesas com passagens áreas R\$

604.473,63 Doação onerosa de tomógrafo pela empresa Myriad R\$ 88.500,00 Despesa paga em duplicidade à Myriad R\$ 87.000,00 Subtração de bomba injetora R\$ 40.000,00 Despesa não comprovada celebrado com a empresa SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S. R\$ 389.610,00 Despesa não comprovada com a empresa JJ Serviços de Malote LTDA R\$ 33.000,00 Bloqueio judicial de recursos do HEETSHL decorrente de demandas judiciais da CVB/RS em outras unidades da federação R\$ 244.990,00 Superfaturamento no pagamento à empresa ENGEMED - Engenharia e Consultoria Ltda R\$ 475.041,08 IMOBRA - Despesas não comprovadas e não cobertas pela vigência do instrumento contratual R\$ 192.640,00 IMOBRA - Serviço de pintura pago em duplicidade R\$ 66.150,00 IMOBRA - Superfaturamento apurado pela Unidade Técnica R\$ 395.070,46 Despesas com locação de ambulância sem a devida comprovação R\$ 598.865,73 Despesas com a Empresa Paraibana de Rec. De Cartuchos e Tones LTDA – ME, já abrangida pelo contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a UPGRADE S/A R\$ 70.000,00 Despesa não comprovada com a empresa Centro de Investigação em Consultoria Ltda R\$ 812.262,00 Despesa ilegítima, imoral e antieconômica com o pagamento de aluguel, condomínio, IPTU e água de 10 apartamentos, destinados à moradia de diretores e gerentes da CVB e consultores R\$ 264.000,00 TOTAL ¶ R\$ 8.988.676,19 3. ASSINAR PRAZO, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio, de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 100,92 UFR/PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex- Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 898.867,60 (oitocentos e noventa e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), equivalentes a 18.144,27 UFR/PB, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à DESQUALIFICAÇÃO da Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 7. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Cruz Vermelha do Brasil filial Rio Grande do Sul possui qualificação de Organização Social e adote as providências que entender cabíveis, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 8. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 9. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 10. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público do Trabalho para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação

de organizações sociais; 11. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 12. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo, em especial às fls. 12.100/12.101, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 13. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 14. DETERMINAR a constituição de PROCESSOS ESPECÍFICOS para a análise das despesas das Organizações Sociais em favor das empresas PAPATUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, VÉRTICE SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S, LOBATO, SOUZA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS e CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA durante todos os exercícios de vigência dos contratos de gestão; 15. RECOMENDAR à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de determinar as Organizações Sociais rescindir e/ou não contratar as empresas e profissionais cujos serviços não foram comprovados, e que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de março de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00039/19

Sessão: 2208 - 27/02/2019

Processo: [04672/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Jean Carlos Correia de Luna, Assessor Técnico; Thiago da Silveira Martins, Assessor Técnico; Rodrigo Diniz Cabral, Advogado(a); Caio de Oliveira Cavalcanti, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, SR. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00102/19

Sessão: 2208 - 27/02/2019

Processo: [04672/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Jean Carlos Correia de Luna, Assessor Técnico; Thiago da Silveira Martins, Assessor Técnico; Rodrigo Diniz Cabral, Advogado(a); Caio de Oliveira Cavalcanti, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04672/14, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em face do Parecer PPL TC 00020/2018 e do Acórdão APL TC 00059/2018, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2013, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,

por maioria, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de: 1. Emitir novo PARECER, deste feita FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas; 2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, exercício de 2013; 3. Excluir o débito imputado ao gestor; 4. Manter os demais termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00185/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [04156/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Roxana Costa Nobrega, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04156/15 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório, o Recurso de Reconsideração interposto e mais que dos autos consta, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, de acordo com o voto do FORMALIZADOR, na sessão realizada nesta data, decidem tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00053/17 e emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Esperança, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ANDERSON MONTEIRO COSTA, relativa ao exercício de 2014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00648/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [04156/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Roxana Costa Nobrega, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04156/15 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, de acordo com o Voto do FORMALIZADOR, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, quanto ao MÉRITO, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL das contas do exercício 2014; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício 2014; 3. REDUZIR A MULTA aplicada pelo Acórdão APL TC 313/17 para R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 61,42 UFRPB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. TORNAR INSUBSISTENTE o item 4 do Acórdão APL TC 313/17; 5. DETERMINAR a atual Gestão Municipal para substituir os contratos por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso público; 6. DETERMINAR a abertura de PROCESSO ESPECÍFICO para análise e providências em relação ao quadro de pessoal do Município; 7. RECOMENDAR a atual Gestão Municipal para cumprimento dos dispositivos legais; 8. MANTER os demais termos do Acórdão APL TC nº 00313/17. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00036/19

Sessão: 2209 - 07/03/2019

Processo: [04426/15](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Manoel Marcelo de Andrade, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04426/15, relativo à prestação de contas do ex-prefeito de Serra Redonda, Manoel Marcelo de Andrade, exercício financeiro de 2014, e CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, na sessão de 07/11/2016, ao apreciar o presente processo, decidiu emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, em razão dos gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,15% e do ente representando 65,01% da RCL, infringindo o art. 19, III e 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; e não aplicação do percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Parecer PPL TC 000161/2016); CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno também decidiu, através do Acórdão APL TC 00606/2016, a) julgar irregulares as contas de gestão, tendo em vista as falhas e eivas formais constatadas pela Auditoria, no que diz respeito ao envio intempestivo da LDO a este Tribunal; ocorrência déficit orçamentário, sem adoção das providências efetivas; déficit financeiro ao final do exercício, bem como o pagamento rotineiro na contratação de vigilante e diarista para o serviço de limpeza urbana; b) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA; c) determinar à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF; d) determinar comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais; e) recomendar ao Prefeito do Município de Serra Redonda no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como proceda a implantação de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma eletrônica, na conformidade da sugestão da Auditoria; e f) determinar representação ao Ministério Público Federal quanto ao descumprimento de recomendação referente à Manifestação nº1398/2014 – MPF/PGRM-CG/PB, no sentido de adoção de medidas na gestão da saúde. CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, em sede de recurso de reconsideração, decidiu, conforme Acórdão APL TC 00095/19: (1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo e legítimo; e (2) dar-lhe provimento parcial para: (a) desconstituir o Parecer PPL TC 00161/2016, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2011; (b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas; (c) reduzir a multa pessoal aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00; e manter as demais decisões; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito Manoel Marcelo de Andrade, com as ressalvas do art. 138, VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de março de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00095/19

Sessão: 2209 - 07/03/2019

Processo: [04426/15](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Manoel Marcelo de Andrade, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04426/15 no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM em: (1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo e legítimo; e (2) dar-lhe

provimento parcial para: (a) desconstituir o Parecer PPL TC 00161/2016, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2011; (b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas; (c) reduzir a multa pessoal aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 (equivalente a 43,61 UFR-PB); e manter as demais decisões. TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de março de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00042/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [04685/15](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Talles Herminio Santos, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18/93, apreciou os autos do Processo TC n.º 04685/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ex-PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo mencionado gestor, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de março de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00103/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [04685/15](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Talles Herminio Santos, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04685/15; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2014, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando-se os termos do Parecer PPL TC nº. 00132/18 para PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas anuais de Governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito Municipal de Montadas, e, parcialmente, os termos do Acórdão APL TC 00507/18 para REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, ex-Prefeito Municipal de Montadas, com alteração do valor da multa aplicada ao referido ex-gestor, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE, agora com o valor reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,56 UFR-PB, por transgressões legais, devido, principalmente, à falta de transparência na contabilização dos recolhimentos previdenciários ao RPPS, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão proferida no Acórdão APL – TC – 00507/18. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de março de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00040/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [04742/16](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Thiago Pessoa Camelo, Gestor(a); Olympio Rogaciano de Aguiar Batista, Contador(a).



Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir Parecer Contrário à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00104/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [04742/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Thiago Pessoa Camelo, Gestor(a); Olympio Rogaciano de Aguiar Batista, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas; b) Imputar débito ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 1.408.665,29 (hum milhão, quatrocentos e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 28.509,72 UFR/PB, sendo: R\$ 74.989,20 relativos à ausência de documentos comprobatórios de despesas; R\$ 189.294,00 - despesas não comprovadas com transportes de pacientes; R\$ 11.300,00 - despesas não comprovadas com roço de estrada e calçamento; R\$ 3.610,00 - despesa não comprovada com cópias para o Programa Brasil Alfabetizado; R\$ 159.588,47 - despesas extra-orçamentárias sem comprovação; R\$ 201.000,41 - despesas orçamentárias sem comprovação; R\$ 348.719,76 - despesas não comprovadas com assessoria; R\$ 109.538,78 - despesas com pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões; R\$ 94.461,27 - despesas excessivas com obras públicas; R\$ 85.001,40 - despesas excessivas com transporte escolar; R\$ 80.000,00 - compra de imóvel, por meio de acordo judicial, acima do valor de mercado e do estabelecido por oficial avaliador; e R\$ 51.162,00 - despesas não comprovadas com aquisição de materiais para equipar Unidades Básicas de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais; c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 161,91 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; d) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências para julgar cabíveis; e) Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00041/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [05744/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Ailton Nixon Suassuna Porto, Ex-Gestor(a); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-

PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, SR. AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00105/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [05744/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Ailton Nixon Suassuna Porto, Ex-Gestor(a); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAVARES, SR. AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR a atual gestão do Município de Tavares no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00106/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [09192/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Renato Mendes Leite, Gestor(a); Hebert Wanderlei da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da Apelação interposta pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 02042/18, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00952/17, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; 2) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para que adote as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal, tornando sem efeito os aproveitamentos referenciados, voltando os servidores aos seus cargos de origem, sob pena de multa e outras cominações legais. 3) COMUNICAR AO DENUNCIANTE o teor da decisão ora proferida. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00062/19

Sessão: 2208 - 27/02/2019

Processo: [01413/18](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Ex-Gestor(a); Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a); Moacir Pereira de Moura, Interessado(a); José Espinola da Costa, Interessado(a); Livânia Maria da Silva Farias,

Interessado(a); Anderson Henrique Benevides Pessoa, Interessado(a); Euler de Assis Chaves, Interessado(a); Fabricio Dcarlo Albuquerque de Araujo, Advogado(a); Luan da Rocha Lacerda, Advogado(a); Wladimir Romaniuc Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01413/18, relativo à denúncia formulada pelo Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA contra o Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, alegando, a existência de edição de atos de promoção por parte do Governo do Estado da Paraíba em desacordo com a legislação aplicável, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, com impedimento declarado dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fernando Rodrigues Catão, conforme o voto do Relator, em CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo, bem como a constituição de novo processo para instrução da denúncia integrada aos Documentos TC 00211/19 e 01242/19. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00096/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [05436/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Felix Araújo Neto, Gestor(a); Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05436/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Fernando Rodrigues Catão, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada (Acórdão APL TC n.º 00815/18). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de março de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00099/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [06137/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos, Gestor(a); Eduardo Gindre Caxias de Lima, Responsável; Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Eduardo Henrique Marinho Alves, Assessor Técnico; Elivan Viana da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SR. EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, CPF n.º 007.981.374-79, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 161,49 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 161,49 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo

adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FIRMAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.1" e "18.2.1" dos relatórios técnicos, fls. 927/1.071 e 1.675/1.827, sob pena de responsabilidade. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/19, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de São José dos Ramos/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "4" anterior. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador de São José dos Ramos/PB no exercício de 2017, Sr. Elivan Viana da Silva, CPF n.º 010.257.184-88, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de São José dos Ramos/PB - IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à totalidade das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2017. 9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de São José dos Ramos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2017. 10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00037/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [06137/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos, Gestor(a); Eduardo Gindre Caxias de Lima, Responsável; Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Eduardo Henrique Marinho Alves, Assessor Técnico; Elivan Viana da Silva, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SR. EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, CPF n.º 007.981.374-79, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00047/19

Sessão: 2208 - 27/02/2019

Processo: [06174/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Adriano Jeronimo Wolff, Gestor(a); Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a); Joao Paulo Pereira da Silva, Assessor Técnico; Luciano Celino Ferreira de Medeiros, Assessor Técnico; José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00112/19

Sessão: 2208 - 27/02/2019

Processo: [06174/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Adriano Jeronimo Wolff, Gestor(a); Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a); Joao Paulo Pereira da Silva, Assessor Técnico; Luciano Celino Ferreira de Medeiros, Assessor Técnico; José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na proporção de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,26 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 115,86 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência; 5. Determinar o traslado da presente decisão para o processo de acompanhamento da gestão/2019, para que a matéria referente a restos a pagar de exercícios anteriores seja melhor analisada, bem como que o gestor seja alertado para solucionar a baixa dos débitos registrados na rubrica restos a pagar, dentro dos parâmetros legais; 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de: a) não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal; b) controle de almoxarifado, no que se refere ao acompanhamento do destino das aquisições de materiais de construção e elétricos, de modo a evitar dúvidas quanto à aplicação desses materiais; c) atender a legislação quando da contratação de pessoal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00093/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [06229/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jarson Santos da Silva, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Daniel Alcides de Lira Dantas, Assessor Técnico; Roseni Maia Dias, Assessor Técnico; Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA (PB), Sr. Jarson Santos da Silva, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Theany de Andrade Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Jarson Santos da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,37 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. Theany de Andrade Azevedo, gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, na qualidade de Ordenador de Despesas; IV. COMUNICAR as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; V. RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de “acumulação de vínculos públicos”, constante do site do TCE/PB; e VI. RECOMENDAR ao Município de Nova Floresta, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00035/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [06229/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jarson Santos da Silva, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Daniel Alcides de Lira Dantas, Assessor Técnico; Roseni Maia Dias, Assessor Técnico; Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA (PB), Sr. Jarson Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e as recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de março de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00100/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [06254/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Eden Duarte Pinto de Sousa, Gestor(a); Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a);

Daniel Bruno Barbosa da Silva, Assessor Técnico; Dimitrius Laurent Ferreira da Silva, Assessor Técnico; Ana Paula Gonçalves Leite, Assessor Técnico; Marivaldo Gomes Alcantara, Assessor Técnico; Eric Rafael de Amorim, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06254/18, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2017, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) DETERMINAR a imediata instauração, pela Prefeitura, de processo administrativo para apurar a regularidade ou não das acumulações existentes, cujo cumprimento deve ser avaliado no processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Sumé, relativo ao exercício de 2019; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; V) ENCAMINAR cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Sumé de 2019, objetivando apurar o cumprimento do item III. VI) COMUNICAR, por ofício, ao Ministério Público Federal e à Controladoria Geral da União essa decisão e a existência nesse Tribunal de Contas do Processo TC 11993/17, que trata de licitação relacionada à Operação Titanium e pode ser acessado irrestritamente pelo portal www.tce.pb.gov.br e pelo aplicativo de celular NOSSO TCE PB; VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00038/19

Sessão: 2210 - 13/03/2019

Processo: [06254/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Eden Duarte Pinto de Sousa, Gestor(a); Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Daniel Bruno Barbosa da Silva, Assessor Técnico; Dimitrius Laurent Ferreira da Silva, Assessor Técnico; Ana Paula Gonçalves Leite, Assessor Técnico; Marivaldo Gomes Alcantara, Assessor Técnico; Eric Rafael de Amorim, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06254/18, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sumé este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00025/19

Processo: [03844/14](#)

Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Maria Sandra Pereira de Marrocos, Gestor(a); Cassandra Eliane Figueiredo Dias, Ex-Gestor(a); Luito Vilar Lopes,

Contador(a); Lenilda Guedes de Aquino, Assessor Técnico; Maria Alice P. de Lima, Interessado(a); Rogerio Dunda Marques, Advogado(a); Aline Pereira de Paiva, Advogado(a).

Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento de multa apresentada pela Srª. Maria Sandra Pereira de Marrocos, ex-gestora da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00107/2016. Através do mencionado acórdão, publicado em 11/04/2016, o Tribunal Pleno, entre outras deliberações, decidiu: a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da referida Fundação, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias (01/01 a 05/04/2016) e a Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos (05/04 a 31/12/2013); e b) Aplicar multa pessoal às duas gestoras da Fundação, acima nominadas, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 45,40 UFR- PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE - PB, pelas evas constatadas pela Auditoria, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE-TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Houve interposição de recurso de reconsideração, que foi desprovido, conforme Acórdão APL TC 00900/2018. Por meio do Documento TC 20919/19, datado de 20/03/2019, fls. 809/811, a Srª Maria Sandra Pereira de Marrocos requer o parcelamento da multa em seis frações, apresentando, para tanto, comprovante de rendimentos. É o relatório. Decido. Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB. O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, verbatim: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. Verifica-se que as peças encaminhadas atendem aos pressupostos da tempestividade da apresentação, considerando a Resolução Normativa RN TC nº 06/2018, e da comprovação das condições econômico-financeiras do requerente. Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), defiro o pedido de parcelamento apresentado pela Srª Maria Sandra Pereira de Marrocos, ex-gestora da FUNDAC, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00107/2016, em dez frações iguais e sucessivas de 7,57 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe. Publique-se. João Pessoa, 25 de março de 2019.

Ata da Sessão

Sessão: 2211 - Ordinária - Realizada em 20/03/2019

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo justificado) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de licença médica), bem como o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (também por motivo de licença médica). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem

emendas. Expedientes para leitura: Ofício nº 039-DRE-AGS, encaminhado pelo 1º Secretário da Câmara Municipal de Campina Grande, dirigido ao Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, datado de 14 de fevereiro de 2019: “Senhor Presidente, dirigimo-nos à V. Exª, a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, atendendo ao Requerimento nº 021/2019, de autoria do Vereador João Dantas, subscrito pelos Edis Alexandre Pereira da Silva e Ivonete Ludgério, aprovado por unanimidade, faz constar na Ata de nossos trabalhos legislativos, uma Moção de Congratulações pela posse da Nova Diretoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, presidida pelo Conselheiro Arnóbio Viana. Respeitosamente, Ivonete Ludgério – Presidente e Márcio Melo – 1º Secretário”; Ofício nº 038-DRE-AGS, encaminhado pelo 1º Secretário da Câmara Municipal de Campina Grande, dirigido ao Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, datado de 14 de fevereiro de 2019: “Senhor Presidente, dirigimo-nos à V. Exª, a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, atendendo ao Requerimento nº 017/2019, de autoria da Vereadora Ivonete Ludgério, subscrito pelo Edil João Dantas, aprovado por unanimidade, faz constar na Ata de nossos trabalhos legislativos, uma Moção de Congratulações ao Dr. Arnóbio Alves Viana, eleito e empossado como Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o biênio 2019/2020. Respeitosamente, Márcio Melo – 1º Secretário”; Ofício nº 037-DRE-AGS, encaminhado pelo 1º Secretário da Câmara Municipal de Campina Grande, dirigido ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, datado de 14 de fevereiro de 2019: “Senhor Vice-Presidente, dirigimo-nos à V. Exª, a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, atendendo ao Requerimento nº 016/2019, de autoria da Vereadora Ivonete Ludgério, subscrito pelo Edil João Dantas, aprovado por unanimidade, faz constar na Ata de nossos trabalhos legislativos, uma Moção de Congratulações ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, eleito e empossado como Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o biênio 2019/2020. Respeitosamente, Márcio Melo – 1º Secretário”; Ofício nº 044-DRE-AGS, encaminhado pelo 1º Secretário da Câmara Municipal de Campina Grande, dirigido ao Presidente da 2ª Câmara desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, datado de 14 de fevereiro de 2019: “Senhor Presidente, dirigimo-nos à V. Exª, a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, atendendo ao Requerimento nº 012/2019, de autoria da Vereadora Ivonete Ludgério, subscrito pelo Edil João Dantas, aprovado por unanimidade, faz constar na ata de nossos trabalhos legislativos, uma Moção de Congratulações ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, eleito e empossado como Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o biênio 2019/2020. Respeitosamente, Márcio Melo – 1º Secretário”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04334/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, em razão da ausência do Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05264/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-04672/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, objetivando o reexame da matéria, pela Auditoria) e TC-06161/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-10829/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04215/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos do Curso de Direito da UFPB, do 10º período (disciplina Direito Municipal), bem como do 5º período (disciplina Direito Administrativo), capitaneados pelo Professor e Secretário da ECOSIL, Dr. Carlos Pessoa de Aquino que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Conselheiros Substitutos, douto Procurador-Geral, meus queridos alunos que ocorrem, neste instante, para se abeberar dessa fonte inesgotável de conhecimentos, haja vista que esta Corte de Contas, como sempre, renovadamente, nas múltiplas e diversas oportunidades que tenho, privilegiadamente, de trazê-los aqui, para

colherem aquilo que representa o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aquele que não é responsável, somente, pelo controle externo das instituições públicas do nosso Estado, mas também, tem o seu caráter pedagógico, seu caráter de transparência, de educação, de cidadania, de ética, de todos os princípios que norteiam a administração pública. Saber aquilo que está esculpido na Constituição Federal: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência dos atos administrativos. No Dia da Felicidade, 20 de março, no dia que se consagra, temos aqui a gratificação pessoal de poder, nessa parceria da Universidade Federal da Paraíba -- instituição que represento, especificamente o Departamento de Direito Público do Centro de Ciências Jurídicas daquela instituição – irmanado com a inspiração que norteia esta Corte de Contas, qual seja, disseminar a cidadania, abrir as suas portas, para que acorram aqueles que querem se enfrontar na intimidade e esta Corte se dispõe a se esvair para mostrar tudo quanto ela representa, além da questão eminentemente institucional. Vai mais além, vai para distribuir e aspergir os perfumes da sabedoria, do conhecimento, da educação e do saber. As minhas palavras, em síntese, seja a gratidão, em nome da minha instituição, em meu nome pessoal e em nome de todo o Corpo Discente da nossa gloriosa instituição. Recolha esse meu profundo agradecimento renovado, pois tive o prazer de sempre ser bem recebido, desde quando o Conselheiro André Carlo Torres Pontes abriu as portas desta Corte, a quem faço a minha homenagem, meu preito de gratidão, porque a nossa turma foi pioneira na vida a esta Corte de Contas e assim permanecemos unidos pelos laços indissolúveis da educação, da pedagogia, da cidadania e do saber. Muito obrigado”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Informo que a Presidência desta Corte determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, por não remeter o balancete de janeiro/2019 a esta Corte de Contas. Comunico que a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, está representando esta Corte na 3ª Semana de Transparência Pública e Combate à Corrupção, promovida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa. Amanhã, a douta Procuradora ministrará a palestra “Controle Interno e Controle Social no âmbito dos Municípios”. Ainda dentro da programação do evento, hoje pela manhã, o Auditor de Contas Públicas José Luciano Sousa de Andrade profere a palestra “A Tecnologia e a Racionalização dos Recursos Públicos nos Processos Licitatórios”. No seguimento o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como é do conhecimento público de que o Tribunal vem acompanhando passo a passo a questão das Organizações Sociais, li pela imprensa de que Sua Excelência o Governador do Estado da Paraíba assinou um Termo de Ajustamento de Conduta com os Ministérios Públicos Federal, Estadual, de Contas e do Trabalho. Então, eu faria um apelo ao douto Procurador Geral para que encaminhe o Termo de Ajustamento de Conduta, para que a Auditoria acompanhe, já que o Governador chamou, agora, a responsabilidade para si, se, de fato, ele vai ou não, de fato, cumprir as orientações que foram assinadas no Termo de Ajustamento de Conduta e as determinações do próprio Tribunal.” Em seguida, o douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias informou que irá encaminhar o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme solicitou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte comentário: “Senhor Presidente, peço a palavra para fazer um comentário acerca da necessidade que nós temos, internamente, de fazer uma revisão no acompanhamento dos contratos de terceirização, tendo em vista que esta é uma tendência natural, que vai acontecer no serviço público e creio que precisamos de fazer uma revisão geral nos padrões de Auditoria que estamos fazendo nos contratos de convênios de terceirizados, como também está anunciado pelo Governo do Estado a renovação, mais uma vez, de financiamento externo pelo Programa Cooperar, que gerará uma série de convênios, já que a metodologia do empréstimo é a geração de convênios com comunidades e Prefeituras. Então, solicito a realização de Auditoria nos convênios assinados no âmbito do Governo do Estado, tanto para definir a responsabilidade dos convenentes, tendo em vista que muitas vezes os contratos não são cumpridos, não por culpa do governo do estado, mas por falha dos convenentes. Então fica essa sugestão para Vossa Excelência analisar.” Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: “Peço a palavra, Senhor Presidente, para informar que concedi parcelamento de multa aplicada no bojo do Processo TC-04364/15 (PCA Câmara Municipal de Cajazeirinhas, exercício 2014), ao então Presidente, Sr.

Waerson José de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês em curso. Por outro lado, gostaria de dar notícia ao Tribunal Pleno que, na última sexta-feira (dia 15), emiti dois Alertas -- na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2019, bem como da Secretária de Estado da Saúde -- um ao Exmo. Sr. Governador do Estado e outro à Secretária de Estado da Saúde. Os referidos Alertas são referentes às Organizações Sociais que prestam serviços de saúde ao Estado da Paraíba. Os processos estão disponíveis ao público e os Alertas divulgados na página eletrônica do Tribunal, através do Diário Oficial. Basicamente, são informações que precisam ser melhoradas sobre todas as Organizações Sociais que prestam serviços de saúde ao nosso Estado. A Divisão de Acompanhamento da Gestão já está orientada a coletar, junto ao Governo do Estado, o Termo de Ajustamento de Conduta que foi realizado conforme noticiado pelos meios de comunicação". A seguir, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para informar ao Plenário, que nos autos do Processo TC-03844/14 decidiu pelo deferimento do pedido de parcelamento de multa, formulado pela Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, ex-gestora da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente -- FUNDAC, (período de 01/01 a 05/04/2013), aplicada através da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00107/2016, no valor de R\$ 2.000,00, em dez frações iguais e sucessivas de 4,54 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: Resolução Normativa RN-TC-02/2019 - que altera a Resolução Normativa RN-TC-10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quanto a determinadas competências do Conselheiro Corregedor; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2019 - que altera a Resolução Normativa RN-TC- nº 04/2016 que institui o Índice de Efetividade da Gestão Municipal -- IEGM, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05845/18 -- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. Djair Magno Dantas, bem como, do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Valdir Magno Dantas, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Djair Magno Dantas, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito Municipal Sr. Djair Magno Dantas; 3- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regular as contas do Sr. Valdir Magno Dantas, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, no período de 01/04/17 a 31/12/17; 5- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 40,37 UFR/PB, ao Sr. Djair Magno Dantas, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Recomendar à atual Administração Municipal de Cuité de Mamanguape no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, notadamente à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Djair Magno Dantas. PROCESSO TC-04316/14 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00003/17 e no Acórdão APL-TC-00020/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no

sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo, contudo, a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 276.514,53 para R\$ 63.403,70, como também a diminuição do total não transferido de obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade local de R\$ 559.614,18 para R\$ 429.928,84; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca da matéria, votou no sentido de que este Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, reconhecendo a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 276.514,53 para R\$ 63.403,70, como também a diminuição do total não transferido de obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade local de R\$ 559.614,18 para R\$ 429.928,84 e a existência de certidão positiva com efeitos de negativa quanto às contribuições ao RGPS e de Certificado de Regularidade Previdenciária quanto às contribuições ao RPPS, compreendendo, nos dois casos, o exercício examinado; 2) Torne insubsistente o Parecer PPL-TC-00003/17 e emitir novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício de 2013; 3) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício de 2013; 4) Torne sem efeito os itens 7 e 8 do Acórdão APL TC 00020/17; 5) Mantenha os demais termos das decisões atacadas; 6) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04840/16 -- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Sobrado, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2015; 2 - Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na proporção de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,26, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência; 6- Recomende ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, com julgamento irregular das contas de gestão, em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, à instituição devida, no valor R\$ 110.576,81. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo, agendando o retorno para a

próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-06219/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sr. João Batista Truta, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Barra de São Miguel, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 5.725,27, correspondentes a 50% do teto, previsto na Portaria 14, de 31/01/2017, em razão da não observância a dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64; 5- Assine ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição e, bem assim, ao erário municipal o valor correspondente à imputação de débito; 6- Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (não empenhamento e não recolhimento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 7- Recomende à Administração do Município adoção de providências no sentido de: 7.1- Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas, desenvolvendo ações visando a uma melhor programação e controle da receita e despesa e, bem assim, em relação aos gastos com pessoal, de modo a eliminar o percentual excedente, tal como preconizado no aludido diploma legal; 7.2- Buscar solução para reduzir as contratações por excepcional interesse público que deve ser exceção e não regra, de modo a não repercutir negativamente nas prestações de contas futuras e, bem assim, encaminhar as convocações e portarias, nos termos da RN TC nº. 05/2014, decorrentes do concurso realizado em 2016 (Processo TC nº. 01815/17), vez que inexistem naqueles autos, para fins de análise e registro, por esta Corte de Contas; 7.3- Recomendar ao gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto no arts. 40, 195, I da Carta Magna, à Lei 4.320/64, a Lei 8.666/93, a LRF e, bem assim, às Leis 8.212/91 e 8.429/92, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06031/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 60.288,24, referente ao saldo a descoberto oriundo do Processo TC-13792/17, encaminhando cópia da presente decisão ao referido processo; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem

como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor do débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 5- Determinar que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público; 6- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de conceder um prazo de 15 (quinze) dias ao gestor para que recolha o valor da possível imputação de débito ou, apresentar documentos que comprovem as despesas. A preliminar suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi submetida ao Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando o adiamento da apreciação dos presentes autos, para a sessão do dia 03/04/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-03267/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00613/13, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, nesta sessão, estava atuando na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio das Costa. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal: 1) tomem conhecimento do recurso e concedam-lhe provimento parcial, no sentido de se considerar: a) Elidida a inconformidade pertinente ao encaminhamento do RGF do 2º semestre de forma incompleta (item "b"); b) Elidida a falha relativa à apropriação indébita de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, no valor de R\$ 23.533,67 (item "i"), e, em consequência, a desconstituição do débito neste valor imputado ao ex-Presidente da Câmara de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, constante do Acórdão APL-TC 00613/13; c) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento da folha de pagamento de pessoal dos vereadores da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício de 2011, no valor de R\$ 28.025,00; d) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento R\$ 21.783,90, referente a despesas pagas e não empenhadas, para as quais foram apresentadas notas fiscais, recibos, cópias de cheques e extratos bancários; e) Retificada a imputação de débito relativa ao saldo não comprovado para R\$ 10.762,09; f) Mantida todas as demais irregularidades desta feita contestadas, pelas razões antes aludidas; g) Mantido os demais termos da decisão atacada, exceto quanto a multa aplicada, que fica reduzida para o valor de R\$ 3.000,00, inclusive o julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício de 2011, de responsabilidade do Presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do pedido de vistas, apresentou dados acerca da matéria, ocasião em que o Relator solicitou o adiamento da votação para esta sessão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se encontrava em viagem institucional, na sessão em que teve início a votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao ex-gestor da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra de Andrade. No seguimento, Sua Excelência, o Presidente passou a palavra ao Relator, Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que, após prestar os esclarecimentos acerca dos dados apresentados pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, reformulou o seu voto proferido na sessão anterior, para dar conhecimento ao Recurso de Reconsideração e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir, totalmente, o débito imputado através do Acórdão APL-TC-00613/13, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a irregularidade das contas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, passando a julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Aroeiras, sob a presidência do Vereador Jailson Bezerra de Andrade, relativa ao exercício de 2011, acompanhando o Relator quanto a aplicação da multa e os demais termos do seu voto. O Conselheiro André Carlo

Torres Pontes votou de acordo com o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-07024/17- Prestação de Contas Anual do gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Procurador da CAGEPA, Dr. Allysson Carlos Vitalino (OAB-PB-11215). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, exercício de 2015, de responsabilidade Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves; 2- Determinar ao gestor para que conclua à regularização dos imóveis que ainda se encontram com pendências; 3- Recomendar ao atual gestor para que: a) haja rigorosa observância aos prazos para pagamento das obrigações, a fim de evitar penalidade ao erário; b) promova o correto registro dos fatos contábeis; c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06117/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, bem como dos gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa, Sra. Rosângela Maria Silva Nunes (período de 02/01 a 22/03) e Sr. Hugo de Oliveira Almeida (período de 23/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,37 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão dos administradores do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Sra. Rosângela Maria Silva Nunes (período de 02/01 a 22/03/2017) e Sr. Hugo de Oliveira Almeida (período de 23/03 a 31/12/2017), na qualidade de Ordenadores de Despesas; 5- Comunicar as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; 6- Recomendar, conforme sugerido pela Auditoria, a adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de “acumulação de vínculos públicos”, constante do site do TCE/PB; 7- Recomendar ao gestor para que promova estudo com vistas a verificar a viabilidade de deflagração de concurso público, objetivando suprir a necessidade de pessoal da Prefeitura; 8- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes atos abordadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03949/15 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. George Wanderley de Meneses, Presidente da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00158/17, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- conhecer do Recurso de Revisão interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito conceder provimento total ao Recurso, no sentido de afastar as irregularidades apontadas e, por consequência, a

imputação originária do débito, a multa pessoal aplicada ao Presidente da Câmara, Sr. George Wanderley de Meneses, dando-se pela regularidade das contas do nominado gestor, e, por conseguinte, tornar insubsistente o Acórdão APL TC 00158/17; 2- Encaminhar estes autos à Corregedoria desta Corte para adoção das providências de estilo; 3- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18182/12 – Advogado da 1ª Câmara (Acórdão AC1-TC-01341/18), com vistas à Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1-TC-04494/15, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Sr. José Messias Félix de Lima, bem como à Inabilitação da autoridade responsável. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Antes de proferir sua proposta de decisão, o Relator enfatizou que, nos termos do art. 58 da LOTCE, seria necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, para que fosse emitida decisão acerca da matéria, solicitando, em seguida, o adiamento da votação para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, no que foi acatado pelo Plenário, por unanimidade, com o interessado e de seu representante legal. PROCESSO TC-18182/12 – Advogado da 1ª Câmara (Acórdão AC1-TC-00772/17), com vistas à Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1-TC-03225/16, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Sr. José Messias Félix de Lima, bem como à Inabilitação da autoridade responsável. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Antes de proferir sua proposta de decisão, o Relator enfatizou que, nos termos do art. 58 da LOTCE, seria necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, para que fosse emitida decisão acerca da matéria, solicitando, em seguida, o adiamento da votação para a sessão ordinária do dia 27/03/2019, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, no que foi acatado pelo Plenário, por unanimidade, com o interessado e de seu representante legal. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:47 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 13 a 19 de março de 2019, não houve distribuição de processo, por vinculação, de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, permanecendo o total de 13 (treze) no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de março de 2019.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/03/2019:

Sessão: 2213 - 03/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05317/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Avany José de Sousa, Gestor(a); Assendino Suassuna Martins, Contador(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/03/2019:

Sessão: 2213 - 03/04/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05843/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Hemerson Kerll de Medeiros Dantas, Gestor(a); Marcus Ronelle Monteiro Nunes, Contador(a); Tony Marcus Lima de Oliveira, Contador(a).



2. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00422/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [20879/17](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestor(a); Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, Gestor(a); Romeu de Andrade Romão, Assessor Técnico; Cba Tecnologia E Serviços Eirelli Me, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar irregular o procedimento licitatório em apreço e, bem assim, a Ata de Registro de Preço dele decorrente; 2. Determinar à gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro e, bem assim, à Chefia do Executivo que, em consonância com a legislação pertinente, se abstenha de utilizar o procedimento licitatório em debate, assim como, a Ata de registro de Preço dele decorrente e, para dar continuidade ao compromisso assumido com o fornecedor do serviço, adotem imediatas providências para a realização de novo certame, observando com rigor as restrições apresentadas pela unidade de instrução e, bem assim, todas as normas jurídicas que regem a realização das licitações, com vistas a evitar a permanência destas falhas nos procedimentos futuros, além de outras que por ventura possa aparecer, de modo a resultar em julgamento irregular dos procedimentos vindouros por esta Corte de Contas e cominação de multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00424/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [00562/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Irregular o Pregão Presencial nº 17/2017, bem como os Contratos decorrentes; 2. Aplicar ao Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, multa no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 231,13 UFR, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para apresentar a este Tribunal a pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade para administração pública, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013, sob pena de imputação de débito, caso consideradas que as despesas estão superiores ao preço de mercado, por ocasião da apreciação da prestação de contas; 4. Recomendar ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas, aqui verificadas, nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), mormente aquelas relativas à habilitação dos licitantes e à justificação da realização de qualquer certame; 5. Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA da gestão municipal, referente ao exercício de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00425/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [10908/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); Fabio Gomes da Silva, Interessado(a); Amaro Batista dos Santos Filho, Interessado(a); Edgard José Pessoa de Queiroz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 – Julgar procedente a denúncia; 2 – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor comprove o restabelecimento da legalidade, no tocante a não mais existir no quadro de servidores contratações ilegais, sob pena de aplicação de multa; 3 - Comunicar à entidade denunciante, Sindicato dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Municipais e Estaduais do Estado da Paraíba – SINAFIT/PB acerca da presente decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 00414/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [13297/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severino Cavalcanti de Albuquerque, Interessado(a); Maria Benevenuto de Albuquerque, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária MARIA BENEVENUTO DE ALBUQUERQUE, favorecida do servidor falecido, Sr. SEVERINO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00415/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [13475/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Cesar Sales dos Santos, Interessado(a); Janelle de Andrade Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária JANELLE DE ANDRADE LIMA, favorecida do servidor falecido, Sr. CÉSAR SALES DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00416/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [13486/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco Gilvan Alves de Figueiredo, Interessado(a); Sebastiana Angelo de Figueiredo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária SEBASTIANA ÂNGELO DE FIGUEIREDO, favorecida do servidor falecido, Sr. FRANCISCO GILVAN ALVES DE FIGUEIREDO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00417/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [13658/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Caxias de Araujo, Interessado(a); Lindalva da Silva Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária LINDALVA DA SILVA ARAÚJO favorecida do servidor falecido, Sr. JOSÉ CAXIAS DE ARAÚJO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00418/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [17944/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Marcos Faustino de Andrade, Interessado(a); Maria Janicleia de Medeiros Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária MARIA JANICLÉIA DE MEDEIROS ARAÚJO ANDRADE, favorecida do servidor falecido, Sr. MARCOS FAUSTINO DE ANDRADE, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00419/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [17955/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Alvaro Henrique Lisboa, Interessado(a); Maria Luzinete Pordeus Lisboa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária MARIA LUZINETE PORDEUS LISBOA, favorecida do servidor falecido, Sr. ÁLVARO HENRIQUE LISBOA tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00421/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [17957/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Maria Bernadete da Gama Vieira, Interessado(a); Jose Fernandes Vieira Junior, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário JOSÉ FERNANDES VIEIRA JÚNIOR, favorecido da servidora falecida, Sra. MARIA BERNADETE DA GAMA VIEIRA tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00420/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [19102/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Joselia de Almeida Martins, Interessado(a); Marcelino Martins de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário MARCELINO MARTINS DE LIMA, favorecida da servidora falecida, Sra. JOSÉLIA DE ALMEIDA MARTINS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00423/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [00654/19](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Joas de Brito Pereira Filho, Ex-Gestor(a); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes, Assessor Técnico; Nelson de Espindola Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regular o procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2018, realizado sob autorização sob autorização do Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente do Tribunal de Justiça, à época. b) Determinar o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00413/19

Sessão: 2780 - 14/03/2019

Processo: [03187/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Gestor(a); Amanda Oliveira da Silveiramarques Dantas, Interessado(a); Adriana Cisleide

Alves, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: Acompanhar o entendimento do Relator, referendando expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00015/2019, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, no qual se deliberou: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando aos gestores, Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, e Secretária Municipal de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, que se abstenham de dar prosseguimento ao Pregão Presencial SRP nº 098/2018 - do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o processamento do Sistema de Registro de Preços, para aquisição parcelada de medicamentos para atender a rede do Município de Sousa/PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital, suspendam o certame, no estágio em que se encontrar, inclusive suspensão de contratos, por ventura existentes, até decisão final do mérito; 2. Citar o Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, bem como a Secretária Municipal de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fls. 53/65.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00044/19

Processo: [04419/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Zennedy Bezerra, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelo gestor já foi enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e, por, no máximo, igual período. Ocorre que a 2ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 12 próximo passado, decidiu, através da Resolução RC2 TC 00017/19, em situações análogas nos processos advindos de Secretarias e Órgãos do Município de João Pessoa, exercícios de 2014 a 2017, da Relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à vista da excepcionalidade do caso, conceder o prazo excepcional de 60 (sessenta) dias aos requerentes, para apresentação de suas respectivas defesas, advertindo-os que não haverá nova dilação de prazo. Ante o exposto e, de modo a evitar decisão diferente para casos análogos, guardando coerência com a sobredita decisão adotada pelo mencionado Órgão Fracionário desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de dilação de prazo e, sendo assim, determino a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, conforme definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, advertindo ao gestor que não mais será concedido dilação de prazo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator. João Pessoa, 26 de março de 2019.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00045/19

Processo: [04715/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a); Monica Rocha Rodrigues Alves, Ex-Gestor(a); Aleuda Nagila de Sa Cardoso, Ex-Gestor(a); Mariedson Fontes Henrique, Contador(a); Maria das Dores Lima, Contador(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pela gestora, já foi enquadrada no



disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e, por, no máximo, igual período. Ocorre que a 2ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 12 próximo passado, decidiu, através da Resolução RC2 TC 00017/19, em situações análogas nos processos advindos de Secretarias e Órgãos do Município de João Pessoa, exercícios de 2014 a 2017, da Relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à vista da excepcionalidade do caso, conceder o prazo excepcional de 60 (sessenta) dias aos requerentes, para apresentação de suas respectivas defesas, advertindo-os que não haverá nova dilação de prazo. Ante o exposto e, de modo a evitar decisão diferente para casos análogos, guardando coerência com a sobredita decisão adotada pelo mencionado Órgão Fracionário desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de dilação de prazo e, sendo assim, determino a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, conforme definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, advertindo a gestora que não mais será concedido dilação de prazo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator. João Pessoa, 26 de março de 2019.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00046/19

Processo: [04941/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Gestor(a); Zennedy Bezerra, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelos gestores já foi enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e, por, no máximo, igual período. Ocorre que a 2ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 12 próximo passado, decidiu, através da Resolução RC2 TC 00017/19, em situações análogas nos processos advindos de Secretarias e Órgãos do Município de João Pessoa, exercícios de 2014 a 2017, da Relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à vista da excepcionalidade do caso, conceder o prazo excepcional de 60 (sessenta) dias aos requerentes, para apresentação de suas respectivas defesas, advertindo-os que não haverá nova dilação de prazo. Ante o exposto e, de modo a evitar decisão diferente para casos análogos, guardando coerência com a sobredita decisão adotada pelo mencionado Órgão Fracionário desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de dilação de prazo e, sendo assim, determino a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, conforme definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, advertindo aos gestores que não mais será concedido dilação de prazo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator. João Pessoa, 26 de março de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04028/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08223/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15601/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02463/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Saionara Lucena Silva, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03187/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Amanda Oliveira da Silveiramarques Dantas, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04196/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2941 - 09/04/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05317/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Avany José de Sousa, Gestor(a); Assendino Suassuna Martins, Contador(a).

Sessão: 2941 - 09/04/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05843/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Hemerson Kerll de Medeiros Dantas, Gestor(a); Marcus Ronelle Monteiro Nunes, Contador(a); Tony Marcus Lima de Oliveira, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02346/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Roberto Florentino Pessoa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [19867/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02728/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00531/19

Sessão: 2938 - 19/03/2019

Processo: [16648/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: Jose Carlos de Sousa Rego, Gestor(a); Jaco Moreira Maciel, Ex-Gestor(a); José Corsino Peixoto Neto, Procurador(a); Sr. José Corsino Peixoto Neto, Procurador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16648/12, que trata do concurso público para diversos cargos, promovido pela Prefeitura de Queimadas, durante o exercício de 2011, através do Prefeito José Carlos de Souza Rego, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01349/2018; II. APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR), ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o concurso objeto do presente processo; IV. CONCEDER REGISTRO às portarias de nomeação constantes do Anexo 1, que é parte integrante do presente ato formalizador; e V. DETERMINAR à Auditoria que examine os quantitativos de pessoal ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro e Gari em relação aos criados por lei, no acompanhamento da gestão de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00016/19

Processo: [05376/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Claudio Antonio Marques de Sousa, Gestor(a); João Jucelio Silva do Vale, Interessado(a).

Decisão: O Relator decide: DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, a SUSPENSÃO CAUTELAR do pagamento de honorários em favor do contratado decorrente do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Nº 00001/2019, em razão de irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, entendendo que o objeto contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade. DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal para citar o Prefeito Claudio Antonio Marques de Sousa, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 26 de março de 2019. ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05045/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05103/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01527/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Hugo de Oliveira Almeida, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09226/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Citados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10100/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10157/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15933/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Deusiane Marques Barros, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01856/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01858/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01862/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01957/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01979/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02152/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02460/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019**Citados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02573/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03817/19](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019**Citados:** Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04790/19](#)**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2019**Citados:** Felix Araújo Neto, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea**Documento TCE nº:** [10366/19](#)**Número da Licitação:** 00005/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa especializada, para a realização de exames por imagem de Ultrassonografia Geral, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde**Data do Certame:** 10/04/2019 às 14:00**Local do Certame:** Na sede da prefeitura na sala da CPL**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova**Documento TCE nº:** [19302/19](#)**Número da Licitação:** 00004/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEICULO TIPO AMBULÂNCIA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA NOVA/PB.**Data do Certame:** 03/04/2019 às 09:00**Local do Certame:** Praça Santa Ana S/N Centro Alagoa Nova PB CPL**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas**Documento TCE nº:** [20768/19](#)**Número da Licitação:** 00013/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE REAGENTES LABORATORIAIS.**Data do Certame:** 03/04/2019 às 10:00**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas**Documento TCE nº:** [20778/19](#)**Número da Licitação:** 00016/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS**Data do Certame:** 04/04/2019 às 11:30**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento**Documento TCE nº:** [21577/19](#)**Número da Licitação:** 00019/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Prestação de Serviços na locação de transporte Escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino do município de São Bento – PB**Data do Certame:** 03/04/2019 às 08:00**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas**Documento TCE nº:** [22405/19](#)**Número da Licitação:** 00017/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES.**Data do Certame:** 03/04/2019 às 11:30**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [22406/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.
Data do Certame: 03/04/2019 às 13:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [22407/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE - FMS.
Data do Certame: 05/04/2019 às 14:30
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [22409/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS.
Data do Certame: 04/04/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [22426/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA OS PSF'S, SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA ATENDER A NECESSIDADE DOS PSF'S E DA SECRETARIA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 09/04/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta
Valor Estimado: R\$ 132.442,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [22437/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO PARA CASO DO EMPREENDEDOR.
Data do Certame: 10/04/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 67.374,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [22438/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PADARIA ESCOLAR NA ESCOLA CARLOS ERNESTO, BAIRRO: CIDADE TIÃO DO REGO, QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 11/04/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 141.205,28

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna
Documento TCE nº: [22462/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DA COMUNIDADE DE ALTO GRANDE E UBS III LOCALIZADA NA AVENIDA CEL PEDRO TARGINO, S/N -

ARARUNA/PB
Data do Certame: 08/04/2019 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB
Valor Estimado: R\$ 178.982,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [22466/19](#)
Número da Licitação: 00056/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de radiodiagnóstico, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 09/04/2019 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 241.301,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [22509/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS
Data do Certame: 04/04/2019 às 10:00
Local do Certame: sede da prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [22520/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB, CONFORME SOLICITAÇÃO.
Data do Certame: 05/04/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.
Observações: CENTRO ADMINISTRATIVO, RUA 7 DE SETEMBRO, SN, CENTRO TRIUNFO PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [22523/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 08/04/2019 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R\$ 773.927,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [22525/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, CONFORME SOLICITAÇÃO.
Data do Certame: 09/04/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.
Observações: CENTRO ADMINISTRATIVO RUA 7 DE SETEMBRO, SN, CENTRO TRIUNFO PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [22528/19](#)
Número da Licitação: 00047/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA DE MÁQUINAS EM GERAL, CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PAULISTA
Data do Certame: 12/12/2018 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [22543/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados a atender as necessidades das escolas municipais de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 22/04/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 171.624,50

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: [22547/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada, devidamente cadastrada no ORC para execução de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA/PB, CONVÊNIO FUNASA Nº 0124/18, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, com fornecimento de mão de obra e todos os seus encargos, materiais, equipamentos, maquinário, ferramentas, acessórios, água, energia e tudo quanto for necessário para a perfeita execução e acabamento dos serviços, de conformidade às especificações técnicas e projetos e de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 12/04/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.
Valor Estimado: R\$ 1.000.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [22548/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de prestadores de serviços para realização de procedimentos laboratoriais relacionados à confecção e fornecimento personalizado de próteses totais mandibulares e maxilares, próteses parciais removíveis mandibulares e maxilares, conforme termo de referência
Data do Certame: 23/04/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [22601/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Médicos hospitalares para atendimento aos pacientes das Unidades Básicas de Saúde, SAMU, CAPS
Data do Certame: 10/04/2019 às 08:15
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 3.004.183,81

Jurisdiccionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [22608/19](#)
Número da Licitação: 20621/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 30/04/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 75.171,60

Jurisdiccionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [22616/19](#)
Número da Licitação: 20622/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA O ARCO OCUPACIONAL (SERVIÇOS PESSOAIS), PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NO PROGRAMA PROJOVEM URBANO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 09/04/2019 às 11:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 13.066,97

Jurisdiccionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [22625/19](#)
Número da Licitação: 20623/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 06/05/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 855.373,80

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [22645/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para: Aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Areia-PB
Data do Certame: 02/04/2019 às 08:00
Local do Certame: Rua Epitácio Pessoa, S/N - Centro, Areia/PB
Valor Estimado: R\$ 270.581,88

Jurisdiccionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [22648/19](#)
Número da Licitação: 20625/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ITENS PARA COMPOR O ENXOVAL DAS CRECHES E BEÇÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 07/05/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 56.462,20

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [22652/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais destinados a atender os veículos: automóveis e utilitários, caminhões, ônibus e máquinas pesadas multimarcas, pertencentes à frota municipal, bem como, de todas as secretarias e fundos, assim como os veículos que vierem a ser incorporados durante o prazo de validade do contrato. Recursos: previstos no orçamento vigente

Data do Certame: 09/04/2019 às 13:30

Local do Certame: Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Documento TCE nº: [22662/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para serviços mecânico, elétrico, lanternagem destinados a atender os veículos: automóveis e utilitários, caminhões, ônibus e máquinas pesadas multimarcas, pertencentes à frota municipal, bem como, de todas as secretarias e fundos, assim como os veículos que vierem a ser incorporados durante o prazo de validade do contrato. Recursos: previstos no orçamento vigente.

Data do Certame: 09/04/2019 às 14:00

Local do Certame: Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Documento TCE nº: [22671/19](#)

Número da Licitação: 00018/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO NO ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS DE REPASSE E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.

Data do Certame: 13/03/2019 às 14:00

Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

Valor Estimado: R\$ 19.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [22682/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de peças de veículos leves, pesados e máquinas pesadas, além de prestação de serviços de mecânica, elétrica, lanternagem recarga e/ou substituição de extintores para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe e suas secretarias

Data do Certame: 28/02/2019 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Documento TCE nº: [22685/19](#)

Número da Licitação: 20624/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTÃO E GUARDA CORPO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 07/05/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 301.999,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [22693/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO NA ÁREA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Data do Certame: 05/04/2019 às 11:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 60.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [22694/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada, para a realização de exames por imagem tipo Tomografias e Raio X diversos, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 08/04/2019 às 08:30

Local do Certame: Na sede da prefeitura na sala da CPL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [22696/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZAS, DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL

Data do Certame: 08/04/2019 às 11:00

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM DO BREJO DO CRUZ

Valor Estimado: R\$ 51.500,16

Observações: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZAS, DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [22701/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA, IMUNO-HORMÔNIO, UROANÁLISE E COAGULAÇÃO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, FORNECIMENTO DE REAGENTES, INSTALAÇÃO DE SOFTWARE, GERENCIAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

Data do Certame: 05/04/2019 às 09:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 1.289.758,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [22712/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertada tem por objeto a contratação de empresa especializada para compra de pneus, câmaras de ar, coletes e serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, destinados a frota de veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Juru - PB. Exercício Financeiro de 2019

Data do Certame: 02/04/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA JOSÉ ALVES BARBOSA, 128 - CENTRO - JURU - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [22719/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para locação



de transporte escolar (ROTAS DESERTAS DO PREGÃO 0007/2019) para atender aos alunos da rede Municipal no ano letivo de 2019 da secretaria de Educação do Município de São João do Rio do Peixe
Data do Certame: 03/04/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [22727/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Elaboração de Registro de preço para eventual Contratação de empresa para prestação de Serviços Especializados de confecção de PRÓTESE DENTÁRIA para atender população do município de Cuitegi, que necessita de reabilitação oral e que são atendidas nas Unidades Básicas da Saúde.
Data do Certame: 05/04/2019 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [22729/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos odontológicos, laboratoriais, hospitalares, destinados às atividades da secretaria de saúde deste município
Data do Certame: 08/04/2019 às 11:30
Local do Certame: Na sede da prefeitura na sala da CPL

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [22741/19](#)
Número da Licitação: 10018/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA, RECUPERAÇÃO E MELHORIAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.
Data do Certame: 08/04/2019 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [22754/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de consultoria, elaboração de projetos básicos e o gerenciamento de contratos administrativos dos convênios firmados pela Prefeitura de Piancó e os Governos Federal e Estadual
Data do Certame: 08/04/2019 às 14:30
Local do Certame: Anexo I da Prefeitura

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [22755/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e manutenção continuada de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), por meio da contratação de solução que contemple serviços de hardware, software, manutenção de equipamentos de TI, treinamento dos profissionais de saúde e suporte técnico para o uso do Prontuário Eletrônico, para Secretaria Municipal de Saúde de Piancó.
Data do Certame: 08/04/2019 às 15:30
Local do Certame: Anexo I da Prefeitura

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [22760/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios (Hortifrutigranjeiros), para

atender as necessidades do Setor de Nutrição do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa - HMMPAB
Data do Certame: 08/04/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [22761/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços para execução de instalação de ar condicionado e ventilador de parede, e manutenção com reposição de peças dos equipamentos de ar Condicionados, freezers, geladeiras e geláguas pertencentes as secretarias deste município, conforme quantitativos, informações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital
Data do Certame: 10/04/2019 às 11:30
Local do Certame: Na sede da prefeitura na sala da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [22766/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviço Técnico especializados na Área de Engenharia Civil, visando a elaboração de projetos técnicos a ser executados pelo Município, bem como fiscalização de todas as obras do município de Várzea- PB
Data do Certame: 10/04/2019 às 08:30
Local do Certame: Na sede da prefeitura na sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 58.000,00

Jurisdição: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [22767/19](#)
Número da Licitação: 20626/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ITENS PARA COMPOR O ENXOVAL DAS CRECHES E BEBÊS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 08/05/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 573.113,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [22780/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE HEMATOLOGIA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde
Data do Certame: 04/04/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
Valor Estimado: R\$ 44.500,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/03/2019:

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [19308/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios (Hortifrutigranjeiros), para atender as necessidades do Setor de Nutrição do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa - HMMPAB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/03/2019:

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração



Documento TCE nº: [19483/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
DISTINTIVO PARA BOINA E BRASÕES PARA FARDAMENTO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/03/2019:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [21500/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de pessoa(s) físicas ou jurídica(s) especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos odontológicos, de diversas marcas e modelos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/03/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [21664/19](#)

Número da Licitação: 00028/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para: Aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Areia-PB
